



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

LEI Nº 6.293, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIXAR E COBRAR PREÇO PÚBLICO PELA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO DE SOLO EM ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PELO SISTEMA DE POSTEAMENTO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE PROPRIEDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE OS UTILIZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

De autoria do Vereador: **Bruno Augusto de Jesus Ferreira**

Considerando, que a Câmara Municipal de Frutal, em reunião ordinária de 06.12.16 aprovou o Projeto de Lei nº 4.213, de 10.11.2016;

Considerando, que o projeto de lei foi regularmente encaminhado ao prefeito municipal para a devida sanção na data de 06/12/16, tendo este então remetido à apreciação da Câmara Veto Total ao referido projeto de lei em 20.12/2016;

Considerando, que submetido o referido Veto à discussão e votação regimental na reunião ordinária de 13/02/17, foram obtidos quinze votos por sua rejeição, sendo a decisão unânime da Câmara Municipal comunicada ao prefeito municipal na data de 14/02/17;

Considerando, que a atual chefe do Executivo Municipal nenhuma providência tomou para a promulgação da lei decorrente do projeto aprovado pela Câmara, dentro do prazo legal;

Considerando, finalmente, o que estabelece o § 5º do art. 55 da Lei Orgânica do Município, e ainda, o inciso XII do art. 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Frutal;

O Presidente da Câmara Municipal de Frutal, no uso de suas atribuições e competências legais, notadamente a prevista no inciso XII do art. 74 da Resolução nº 435, de 07/12/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Frutal, faz saber que os representantes do povo aprovaram e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

Parágrafo Único Para os fins desta Lei, postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons, entre outras.

Art. 2º O preço público previsto no art. 1º desta Lei será de 2,0 UFM (Unidade Fiscal do Município), por unidade de poste.

Art. 3º A cobrança do preço público previstos nesta Lei deverá considerar a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietário, existentes em solo público dentro do território do Município.

Art. 4º O Poder Público Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei, levantará o número de postes existentes no Município e seus respectivos proprietários e usuários, para efeito da apuração da área total de solo ocupado e respectiva cobrança do preço público.

Parágrafo Único O Poder Público Municipal acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada pelos postes, atualizando seus cadastros para fins da cobrança mensal do preço público.

Art. 5º O pagamento é anual, devendo ser efetuado até o dia 10 de janeiro, de cada ano.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Frutal, 17 de fevereiro de 2017.

129 anos de Emancipação do Município de Frutal

Vereador **Josimar Ferreira Campos**

Presidente